SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343528 - ES (2026/0303933-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PABLO ROBERTO FISCHER OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
		KATIANE ZAMBONI BRUNOW - ES033151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.
4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que o agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Min. Rel. João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61086752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: ee630b27-afa6-4603-9c3d-9031c896242c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: ee630b27-afa6-4603-9c3d-9031c896242c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343528 - ES (2026/0303933-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PABLO ROBERTO FISCHER OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
		KATIANE ZAMBONI BRUNOW - ES033151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que o agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Min. Rel. João Otávio de

Documento eletrônico VDA61086858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: 05ba8d93-9092-4229-9131-e2fe8b5ee675

Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PABLO ROBERTO FISCHER OLIVEIRA** (fls. 6176-6186), contra a decisão monocrática proferida (fls. 6170-6171), que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte agravante requer, em síntese, a reconsideração da decisão monocrática para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, afirmando ter havido impugnação material e específica do fundamento relativo ao prequestionamento nas razões do agravo em recurso especial. Sustenta que a dialeticidade deve ser aferida pelo conteúdo efetivamente desenvolvido na peça, independentemente de capítulo nominado "Súmula 211/STJ", e que o acórdão recorrido teria enfrentado as matérias federais controvertidas, configurando prequestionamento, ao menos quanto ao art. 621, I e III, do CPP e aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (fls. 6178-6181).

Prossegue afirmando a inaplicabilidade do EAREsp 746.775/PR ao caso concreto, por inexistir fundamento autônomo sem ataque, e reiterando a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ. Alega, ainda, que não incide a Súmula 83/STJ e que a controvérsia não demanda revolvimento probatório, mas revaloração jurídica das premissas fixadas, inclusive quanto ao art. 155 e ao art. 386, VII, do CPP, e aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (fls. 6179-6183).

No ponto, requer, subsidiariamente, mesmo na hipótese de subsistir óbice formal, o reconhecimento de flagrante ilegalidade e a concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, inclusive para absolvição, à luz de precedentes que exigiriam comprovação da materialidade por apreensão e laudo toxicológico e demonstrem a necessidade de estabilidade e permanência para o art. 35 da Lei de Drogas (fls. 6183-6185).

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a apreciação do presente agravo regimental pelo Colegiado, com provimento, o conhecimento do agravo em recurso especial e, superados os óbices, o conhecimento e provimento do recurso especial. Subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício diante de manifesta ilegalidade (fls. 6185-6186).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Documento eletrônico VDA61086858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: 05ba8d93-9092-4229-9131-e2fe8b5ee675

Observa-se que o agravante concentra sua insurgência em afirmar ter impugnado o fundamento da ausência de prequestionamento nas razões do agravo em recurso especial, sustentando que a dialeticidade foi atendida materialmente.

Contudo, da leitura coordenada da decisão agravada (fls. 6170-6171), do agravo em recurso especial (fls. 6138-6158) e do recurso especial (fls. 6106-6120), não se identifica ataque específico e direto ao fundamento de inadmissibilidade relativo à ausência de prequestionamento dos arts. 155 e 386, VII, do CPP e dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, tal como explicitado pela Vice-Presidência no juízo negativo (fls. 6134-6135).

As razões do agravo em recurso especial desenvolveram capítulos sobre negativa de prestação jurisdicional (art. 619), Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e a própria revaloração jurídica, além de apresentarem seção genérica de "impugnação específica", mas não enfrentaram, de modo concreto e pormenorizado, o fundamento basilar da decisão de origem: a inexistência de prequestionamento do conjunto de dispositivos relativos à suficiência probatória e aos tipos penais, reconhecida expressamente pela autoridade local no contexto de não conhecimento da revisão criminal.

Nesse quadro, subsiste o entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR de que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e exige impugnação específica de todos os seus fundamentos, sendo incindível e devendo ser atacada em sua integralidade. A ausência de confronto direto com o fundamento da falta de prequestionamento, tal como parametrizado na origem, atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Eis a ementa do precedente:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão

Documento eletrônico VDA61086858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: 05ba8d93-9092-4229-9131-e2fe8b5ee675

> agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos".
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora transcrevo como razão de decidir (fls. 6170-6171):

> "[...]
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ, ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro - Súmula 284/STF e ausência de prequestionamento.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.
> A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ."

Por fim, importante ressaltar que "com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.572.783/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: 05ba8d93-9092-4229-9131-e2fe8b5ee675

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0303933-0

AgRg no AREsp 3.343.528 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003088920188080007 3088920188080007 50217457820258080000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PABLO ROBERTO FISCHER OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
ADVOGADA	:	KATIANE ZAMBONI BRUNOW - ES033151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PABLO ROBERTO FISCHER OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
ADVOGADA	:	KATIANE ZAMBONI BRUNOW - ES033151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:50
Código de Controle do Documento: A47AF393-60CB-4214-9163-A9A035E622E1